



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07472/14

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATOS – IRREGULARIDADES QUE NÃO CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO, EMBORA INFRINGIREM ALGUNS PRECEITOS DA LEI Nº 8.666/93 REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 4.655 / 2.015

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 2.14.028/2014**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**, durante o exercício de 2014, sob a responsabilidade do ex-Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, **Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTI**, objetivando a aquisição de material de construção para a citada Secretaria, tendo sido assinados os seguintes contratos:

CONTRATO Nº	PROPONENTE VENCEDOR	VALOR (R\$)
2.14.038/2014	Casa da Construção Ltda	R\$ 335.072,00
2.14.039/2014	J&P Material de Construção Ltda	R\$ 471.759,00
2.14.041/2014	RP da Silva Material de Construção EPP	R\$ 516.728,00
2.14.040/2014	Rildo Cavalcanti Fernandes Junior - EPP	R\$ 435.180,00
	TOTAL	R\$ 1.758.739,00

A Auditoria analisou a matéria e conclui (fls. 350/354), pela necessidade de notificação do gestor, com vistas a se contrapor acerca das seguintes irregularidades/observações:

1. ausência da juntada do termo de adjudicação;
2. ausência da pesquisa de preços;
3. a auditoria entende que a redação contida na exigência editalícia de que “os itens devem ser homologados na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente onde *será emitido laudo de acolhimento (Gerente de Administração e Finanças) para homologação dos produtos*” (fls. 28) carece da necessária objetividade dos critérios que serão utilizados na homologação dos produtos, bem como não deixa claro o momento que ocorrerá este ato (se antes ou após a realização do certame).
4. a auditoria entende que a declaração contida no modelo de proposta comercial “*Declaro que na oferta encontra-se incluídos (...) frete até o destino (...)*” é subjetiva, pois não deixa claro qual seria o local de destino, e nem as quantidades a serem transportadas, com potencial risco de oneração desnecessária das propostas dos licitantes devido ao grau de desconhecimento das reais condições de fornecimento/entrega.
5. esclarecer o fato da dotação orçamentária totalizar **R\$ 1.265.453,74** (fls. 271), valor inferior ao total homologado neste certame, **R\$ 1.758.739,00** (fls. 270).
6. esclarecer também as razões de o termo de referência não constar as especificações completas técnicas dos materiais de construção a serem adquiridos, fato que dificulta ou até mesmo impede o julgamento objetivo das propostas que foram apresentadas pelos licitantes. A esse respeito, registre-se a diversidade de fornecedores em alguns itens nas propostas apresentadas, fato que, associado a completude nas informações dos produtos, impossibilita a necessária análise objetiva, visto que é cediço a variação de preços de mercado entre os diversos fornecedores (fator associado a qualidade dos produtos, tradição no mercado, eficiência na produção, dentre outros).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07472/14

2/3

Estes autos estavam sob a relatoria do **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**, quando, por motivo de suspeição, foram redistribuídos para este Relator, conforme despacho às fls. 355.

Citado, o ex-Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande, **Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTE**, apresentou a defesa de fls. 360/367 (**Documento TC nº 27.551/15**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 371/374) pela **IRREGULARIDADE** da licitação, em decorrência da ausência de critérios para o julgamento objetivo para a aceitação, local de entrega e condições de fornecimento dos produtos (art. 3º) e insuficiência de detalhamento das especificações técnicas, que prejudica o necessário cotejo entre as ofertas dos licitantes.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto pugnou, após considerações (fls. 376/378) pela **IRREGULARIDADE** da licitação de modalidade **Pregão Presencial nº 2.14.028/2014**, procedida pela prefeitura Municipal de Campina Grande e do contrato dela decorrente, com alvitramento de **multa** prevista no art. 56, II da LOTCE/PB à autoridade homologadora.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O Relator, destoando, *data venia* da Auditoria e do *Parquet*, entende que as falhas que remaneceram nestes autos, quais sejam, *ausência de critérios para o julgamento objetivo para a aceitação, local de entrega e condições de fornecimento dos produtos; e insuficiência de detalhamento das especificações técnicas*, infringem a Lei de Licitações e Contratos, mas não causaram prejuízo ao erário, a ponto de que se tenha como totalmente irregular o procedimento em epígrafe, sem prejuízo de **emissão de ressalvas** e **recomendações**, com vistas a que não mais se repita.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial nº 2.14.028/2014**, seguido dos **Contratos nº 2.14.038/2014, 2.14.039/2014, 2.14.040/2014 e 2.14.041/2014**, dele decorrentes, sob a responsabilidade do ex-Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, **Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTI**;
2. **RECOMENDEM** ao atual Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de **CAMPINA GRANDE**, com vistas a que não repita as falhas apontadas nestes autos, buscando atender com esmero às disposições da Lei de Licitações e Contratos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07472/14; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07472/14

3/3

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, averbando-se suspeito o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 2.14.028/2014, seguido dos Contratos nº 2.14.038/2014, 2.14.039/2014, 2.14.040/2014 e 2.14.041/2014, dele decorrentes, sob a responsabilidade do ex-Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTI;**
- 2. RECOMENDAR ao atual Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de CAMPINA GRANDE, com vistas a que não repita as falhas apontadas nestes autos, buscando atender com esmero às disposições da Lei de Licitações e Contratos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 26 de novembro de 2.015.

Em 26 de Novembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO